



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Helena Carmem  
de Cassia Donato, S/N,  
Bairro Liberdade

##### Telefone



77 3643-1008

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 11:30 e  
das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI MUNICIPAL N º 121, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA, ESTABELECE OS INSTRUMENTOS PARA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### LICITAÇÕES

---

#### PREGÃO ELETRÔNICO

---

- AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N º 048-22PE - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO HIDRÁULICO

#### RESULTADO DAS LICITAÇÕES

---

- RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 044-22PE

#### ADJUDICAÇÃO

---

- TERMO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 044-22PE

#### HOMOLOGAÇÃO

---

- HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N º 044-22PE

#### ATAS DE REGISTRO DE PREÇO

---

- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N º 072-22SRP PREGÃO ELETRÔNICO N º 044-22 PE





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

## LEI MUNICIPAL N.º 121, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

*“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA, ESTABELECE OS INSTRUMENTOS PARA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Matina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º.** A Política Municipal de Meio Ambiente instituída por esta Lei tem por finalidade a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria, recuperação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município.

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES.

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 2º.** A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I. Direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;
- II. Sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;
- III. Função socioambiental da propriedade;
- IV. Acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;
- V. Participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
- VI. Cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do





meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;

**VII.** Respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;

**VIII.** Usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;

**IX.** Prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;

**X.** A obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;

**XI.** Da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;

**XII.** A promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;

**XIII.** Cooperação entre Municípios, o Estado e a União.

**Parágrafo único.** Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 3º.** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I.** Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

**II.** Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

**III.** Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

**IV.** Preservar a diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;

**V.** Preservar e conservar os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do município;

**VI.** Combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;

**VII.** Assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;

**VIII.** Estabelecer tratamento diferenciado, respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

**IX.** Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais

**X.** Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

**XI.** Promover a educação ambiental na sociedade e nas escolas municipais.

**Parágrafo único.** Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento





enas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

**ART. 4º.** Constituem Diretrizes Gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I.** Integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal;

**II.** Incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;

**III.** Incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil de caráter ambiental, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;

**IV.** Orientação ambiental do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial municipal;

**V.** Promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas, nos termos do Plano Municipal de Meio Ambiente;

**VI.** Incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

**Parágrafo único.** Os órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, – deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

### CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

**Art. 5º.** São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

**I.** Meio ambiente: Conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II.** Poluidor: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

**III.** Ecossistemas: Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

**IV.** Qualidade ambiental: Conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

**V.** Qualidade de vida: É resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem-estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

**VI.** Degradação ambiental: O processo de alteração negativa do ambiente resultante de





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

**VII. Poluição:** A alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou Fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

**VIII. Recurso ambiental:** A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

**IX. Proteção:** Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da Natureza

**X. Preservação:** Proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

**XI. Conservação:** Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

**XII. Manejo:** Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

**XIII. Gestão ambiental:** Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos Ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

**XIV. Controle ambiental:** Conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

**XV. Área de preservação permanente:** Parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;

**XVI. Unidade de conservação:** Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

**XVII. Áreas verdes:** São espaços definidos pelo poder público municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável destinados à manutenção da qualidade ambiental;

**XVIII. Fragmentos florestais urbanos:** São áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

**XIX. Desenvolvimento sustentável:** É o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

**XX. Resíduos sólidos:** São resíduos que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta







definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cuja particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções, técnica e economicamente, inviáveis em face à melhor tecnologia disponível.

**XXI.** Saneamento básico: É o conjunto de medidas adotadas em uma região, em uma cidade, para melhorar a vida e a saúde dos habitantes impedindo que fatores físicos de efeitos nocivos possam prejudicar as pessoas no seu bem-estar físico mental e social.

### TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

**Art. 6º.** Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

**Art. 7º.** São órgãos do SISMUMA:

**I.** Órgão Executor: Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

**II.** Órgão Colegiado: Conselho Municipal do Meio Ambiente;

**III.** Órgãos Setoriais: As demais secretarias municipais e órgãos da administração indiretamunicipal.

**Parágrafo único.** São colaboradores do SISMUMA, as organizações não governamentais, as universidades, as instituições de ensino as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à Gestão ambiental.

#### CAPÍTULO II SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento, competindo-lhe:

**I.** Promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;

**II.** Integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**III.** Exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;

**IV.** Exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;

**V.** Conceder as autorizações ambientais;

**VI.** Conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, após a deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

**VII.** Elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

**VIII.** Manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;

**IX.** Aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;

**X.** Controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal;

**XI.** Rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;

**XII.** Administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;

**XIII.** Coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

**XIV.** Assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

**XV.** Promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;

**XVI.** Solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;

**XVII.** Celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;

**XVIII.** Promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;

**XIX.** Manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;

**XX.** Exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

**XXI.** Expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;

**XXII.** Avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA;







**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente para cumprimento de suas atribuições, deverá:

**I.** Possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

**II.** Possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental;

**III.** No exercício do licenciamento deverá possuir equipe e técnica interdisciplinar que contemple o meio biótico, físico e socioeconômico, de forma e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

### **CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 10.** Fica instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal.

**Art. 11.** São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

**I.** Contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;

**II.** Aprovar as normas, resoluções, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

**III.** Conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;

**IV.** Apreciar, quando encaminhado pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente ou formalmente solicitado por um de seus membros, Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

**V.** Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

**VI.** Propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

**VII.** Apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

**VIII.** Estabelecer normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bemcomo, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;

**IX.** Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria de seus membros;

**X.** Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência Pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

**XI.** Decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente;

**XII.** Acompanhar e apreciar os processos de licenciamentos ambientais no Município quando realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente;

**XIII.** Estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

**XIV.** Propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referentes à proteção e conservação ambiental no Município;

**XV.** Pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;

**XVI.** Promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;

**XVII.** Promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

**XVIII.** Articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões Ambientais interdisciplinares e com os Conselhos Ambiental dos municípios adjacentes;

**XIX.** Subsidiar a atuação do Ministério Público;

**XX.** Aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**XXI.** Criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;

**XXII.** Elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 12.** O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**§1º.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para o cumprimento de sua competência e atribuições contará com recursos orçamentários e financeiros da dotação financeira da Prefeitura Municipal, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§2º.** Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente adotar as providências administrativas necessárias para cumprimento das deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 13.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente aprovará um calendário de reuniões ordinárias, sendo convocadas reuniões extraordinárias em casos excepcionais.

**Art. 14.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá 9 representações, em composição paritária e tripartite formada por:

**I.** 03 representantes do poder público;

**II.** 03 representantes da sociedade civil organizada;

**III.** 03 representantes do segmento econômico.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**§1º.** Caberá ao Prefeito Municipal à indicação das representações do Poder Público Municipal, bem como convidar representações estaduais e federais presentes no município para a composição deste segmento.

**§2º.** Os segmentos previstos nos incisos II e III serão eleitos pelos seus pares, mediante a publicação de edital, no prazo de 45 dias anteriores ao término do mandato, para que promovam o respectivo processo eleitoral para o mandato seguinte.

**§3º.** Após a eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo, caberá ao Prefeito nomear através de Decreto os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

**§4º.** Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

**§5º.** Os membros titulares do colegiado e seus suplentes terão mandato de 02 anos, podendo ser reeleitos.

**Art. 15.** A estrutura do Conselho Municipal do Meio Ambiente compreende o Plenário, a Diretoria e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução, observando-se o seguinte:

- I.** O Plenário será a instância máxima do Colegiado;
- II.** O Presidente do Conselho eleito em plenário exercerá o voto de desempate;  
A Direção do Conselho Municipal do Meio Ambiente será exercida: Pelo presidente, vice-presidente, tesoureiro e secretário, todos eleitos em plenário;
- III.** As Câmaras Técnicas, criadas por deliberação do Plenário, serão permanentes ou Provisórias;

**Art. 16.** A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal reconhecida em diploma, assinado pelo Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente ao final do curso do seu exercício e não enseja remuneração.

**Art. 17.** Aos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes das entidades ambientalistas e da sociedade civil organizada residentes em zona rural, fica assegurado para comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias, o custeio de despesas pelo deslocamento, alimentação e estadia, quando couber.

**Art. 18.** A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 19 -** Os atos do Conselho Municipal do Meio Ambiente são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente é órgão de coordenação, controle e execução de política municipal do meio ambiente, com as atribuições definidas neste código.





#### **CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SETORIAIS**

**Art. 21.** São considerados setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

- I. Contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;
- II. Promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;
- III. Consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;
- IV. Atender as solicitações do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente;
- V. Disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

#### **TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 22.** São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II. Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas;
- III. Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico;
- IV. Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- V. Informação Ambiental Municipal;
- VI. Zoneamento Ambiental;
- VII. Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- VIII. Espaços de Participação;
- IX. Educação Ambiental;
- X. Avaliação de Impactos Ambientais;
- XI. Licenciamento Ambiental;
- XII. Monitoramento Ambiental;
- XIII. Fiscalização Ambiental;
- XIV. Compensação Ambiental;
- XV. Fundo Municipal de Meio Ambiente.

#### **CAPÍTULO I PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 23.** O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de





Desenvolvimento Urbano- PDDU.

**Art. 24.** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, mediante o acompanhamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social, que consistirá na:

- I. Identificação das áreas prioritárias de atuação;
- II. Programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;
- III. Programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;
- V. Previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

**Art. 25.** O Plano Municipal de Meio Ambiente será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e publicado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 26.** Caberá aos Órgãos Setoriais a estrita observação do Plano Municipal de Meio Ambiente para a incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO II PLANO MUNICIPAL DE COMBATE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

**Art. 27.** O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas é o instrumento que visa orientar a implementação de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos no município, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, bem como nas Políticas Federal e Estadual que dispõem sobre Mudança do Clima.

**Art. 28.** O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. Objetivos, metas e diretrizes gerais;
- II. Realização do inventário de gases de efeito estufa, identificando as áreas prioritárias de atuação;
- III. Estratégias de mitigação e adaptação;
- IV. Ações de adaptação aos impactos das mudanças do clima;
- V. Incentivos fiscais e financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e readaptação às mudanças do clima;
- VI. Previsão de prazo, condições de avaliação, revisão e custos envolvidos.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 29.** É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, com a colaboração dos demais órgãos dos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais no Município.

**Art. 30.** O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, em consonância com as ações de educação ambiental deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas, individuais e coletivas, de mitigação e fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa, com a participação da sociedade civil organizada e instituições de ensino.

**Art. 31.** Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

**Art. 32.** O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Eco eficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais para as suas secretariase demais órgãos municipais, o qual deverá prever o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como:

- I. Água;
- II. Energia;
- III. Papel;
- IV. Gás e combustíveis.

**Parágrafo único.** O Programa de Eco eficiência e Sustentabilidade Ambiental deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

**Art. 33.** Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do Município, deve ser considerada como critério de seleção, sempre que possível, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

### CAPÍTULO III PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 34.** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como os requisitos mínimos previstos no art. 19 da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 combinado com o art. 50 do Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 e consideradas as peculiaridades locais.







§1º. O Plano deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas de chuva.

§2º. Será considerado satisfeito esse Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico, caso seja elaborado de modo integrado com outros municípios ou se elaborado para o Município, que seja respeitado o conteúdo mínimo previsto no §1º acima.

#### **CAPÍTULO IV NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 35.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§ 3º. Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 4º. Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

**Art. 36.** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 37.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Os resultados das avaliações referidas no caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal.

#### **Seção I**





### Das águas

**Art. 38.** Compete ao SISMUMA:

- I. Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade das águas e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;
- II. Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outros relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III. Reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV. Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem; Adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 39.** A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos, respeitadas as prioridades de uso definidas em Plano de Bacia e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia.

**Parágrafo único.** Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

**Art. 40.** O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente análises da água.

**Art. 41.** O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do sistema público de abastecimento.

**Art. 42.** Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

**Art. 43.** As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Matina, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 44.** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.





**Art. 45.** Os lançamentos de efluentes líquidos deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005, ou legislação posterior que venha a substituí-la.

## Seção II Do Ar

**Art. 46.** A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º. As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

**Art. 47.** Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II. Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III. Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV. Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da secretaria municipal de agricultura e meio ambiente;

V. Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única Rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI. Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação;

VII. Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 48.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

c) A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo areduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

**II.** As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

**III.** As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies emanejos adequados;

**IV.** Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

**V.** As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídos ou adaptados para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 49.** Ficam vedadas:

**I.** A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;

**II.** A emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;

**III.** A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

**IV.** A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

**V.** A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 50.** As fontes de emissão serão objeto, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Art. 51.** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 52.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de





processo industrial e controle da poluição.

**Art. 53.** É proibida a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma o meio ambiente e o bem-estar das populações do entorno e de outras culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais.

### Seção III Dos Sons e Ruídos

**Art. 54.** O controle da emissão de ruídos, a ser realizado pelo Município, visará garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

**Art. 55.** Para os efeitos desta lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

**I.** Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

**II.** Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 hz a 20 khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

**III.** Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

**IV.** Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 56.** Compete ainda à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente:

**I.** Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

**II.** Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

**III.** Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

**IV.** Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

**V.** Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

**a.** Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

**b.** Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**VI.** Autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.





**Art. 57.** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 58.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

**Art. 59.** Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 60.** As fontes emissoras de ruídos poderão ser objeto de apreensão, caso ultrapassem os níveis determinados na legislação.

#### Seção IV Do solo

**Art. 61.** A proteção do solo no Município visa:

- I.** Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes;
- II.** Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento e exigir a prática de tecnologias sustentáveis para o devido manejo;
- III.** Priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;
- IV.** Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas ou alteradas;
- V.** Proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.

**Art. 62.** A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfológicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada e Alterada - PRADA.

**Art. 63.** Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição accidental de resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido à Secretaria Municipal de Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 64.** O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 65.** A disposição de quaisquer resíduos no solo seja líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do







solode auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. Capacidade de percolação;
- II. Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. Limitação e controle da área afetada;
- IV. Reversibilidade dos efeitos negativos.

### **Seção V Do Controle da Poluição Visual**

**Art. 66.** É considerada poluição visual a limitação ou modificação à visualização pública dos espaços protegidos, do atributo cênico do meio ambiente natural, cultural ou da paisagem urbana sem a devida permissão da Secretaria Municipal de Abastecimento e Meio Ambiente, realizada por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

**Parágrafo único.** Considera-se ainda como poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, e outros que promovam o desconforto espacial e visual nos ambientes urbanos.

**Art. 67.** A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Todas as atividades que industrializem fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

**Art. 68.** O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I. Quando contiver anúncio institucional;
- II. Quando contiver anúncio orientador;

**Art. 69.** São consideradas anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I. Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II. Anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III. Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV. Anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou dealerta;
- V. Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.





**Art. 70.** Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 71.** São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela SEMMARH.

**Parágrafo único.** Será definido em regulamento o controle de sinalizações, as normas estéticas e de disposição dos elementos de comunicação visual.

## Seção VI

**Art. 72.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão e de controle previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias ou adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

**Art. 73.** Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO V INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

**Art. 74.** Compete ao Município organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

**Art. 75.** Fica, portanto, criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal com o objetivo de reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e assituações de risco existentes no Município.

**Parágrafo único.** O Sistema de Informação Ambiental Municipal será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SISMUMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

**Art. 76.** As informações do Sistema de Informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

**Parágrafo único.** Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por





organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, sem ônus para o Poder Público.

**Art. 77.** O Sistema de Informação Ambiental Municipal será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humanos necessários e será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 78.** São objetivos do Sistema de Informação Ambiental Municipal, dentre outros: coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais;

**I.** Colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

**II.** Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;

**III.** Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;

**IV.** Prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

**Parágrafo único.** O Município irá requerer a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.

**Art. 79.** O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterà, dentre outros:

**I.** Cadastro de entidades ambientalistas com ação do Município;

**II.** Cadastro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

**III.** Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente

**IV.** Cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;

**V.** Cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;

**VI.** Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

**VII.** Cadastros de usuários pessoa física ou jurídica dos recursos hídricos no Município, bem como das empresas perfuradoras de poços tubulares;

**VIII.** Organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA.

**Parágrafo único.** Nos termos da lei é garantido o acesso público ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos





documentos, as quais correrão a expensas do peticionário.

## CAPÍTULO VI ZONEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 80.** O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Art. 81.** O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

**Art. 82.** O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a recolocação de atividades incompatíveis e ainda:

**I.** A compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades socioeconômicas;

**II.** A consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando à compatibilização do uso e ocupação do solo;

**III.** A recuperação de áreas degradadas e alteradas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

**IV.** Os planos de recursos hídricos, os planos do comitê de bacias, o enquadramento de cursos d'água, o plano estadual de meio ambiente, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;

**Art. 83.** Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes às Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstos na Lei municipal de ordenamento Urbano.

**Art. 84.** Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, com pronunciamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido ou não em Lei específica, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VII BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

### Seção I





### Das Disposições Iniciais

**Art. 85.** Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**Art. 86.** O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

**Art. 87.** Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I. A preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II. A proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III. A proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV. A criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V. A proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VI. A proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- VII. Estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII. Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.
- IX. Manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

### Seção II Das Áreas de Preservação Permanente

**Art. 88.** São Áreas de Preservação Permanente - APP:

- I. Aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro;
- II. As previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377, de 28 de dezembro de 2011;
- III. Aquelas que forem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

**Art. 89.** O Município cuidará, em instrumento específico, sobre a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente urbanas, com a adoção das medidas legais previstas.

### Seção III DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO





**Art. 90.** O Município poderá criar unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

**Art. 91.** As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias.

- I. Proteção Integral:**
  - a) Estação Ecológica;
  - b) Reserva Biológica;
  - c) Parque Municipal;
  - d) Monumento Natural;
  - e) Refúgio de Vida Silvestre.
- II. Uso Sustentável:**
  - a) Área de Proteção Ambiental;
  - b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
  - c) Reserva Extrativista;
  - d) Reserva de Fauna;
  - e) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
  - f) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Art. 92.** O Município além das Unidades de Conservação enumeradas no art. anterior poderá criar:

- I. Horto Florestal;**
- II. Jardim Botânico;**
- III. Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;**
- IV. Florestas Municipais;**
- V. Parques Urbanos.**

**§1º.** O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

**§2º** As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.

**§3º.** As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 05 anos a partir da data de sua criação.

**§4º.** O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.

**§5º.** São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

**§6º.** As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho Municipal do Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, §6º do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

**§7º.** Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a







MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

indicação de respectiva área do entorno.

**Art. 93.** O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

**Art. 94.** A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 95.** Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente a gestão da Unidade de Conservação com cooperação do Conselho Gestor ou com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, conforme o caso.

**Art. 96.** As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

**Parágrafo único:** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente exigir no processo de licenciamento ambiental a anuência prévia dos empreendimentos que pretenderem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, inclusive nas APAs, quando forem passíveis de EIA/RIMA.

**Art. 97.** São Unidades de Conservação aquelas definidas pelo Estado da Bahia dentro do limite territorial do Município de Matina.

#### Seção IV DAS ÁREAS VERDES

**Art. 98.** São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

**Art. 99.** O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

**I.** O exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001;

**II.** A transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

**III.** O estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e **IV.** Aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 100.** O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados emantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados o Plano Municipal de Meio ambiente, a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências:

**I.** Delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para o uso, quando permitido;

**II.** Articulação dos principais agentes que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne a captação de recursos, desenvolvimento e gestão dos projetos;

**III.** Transformação de mata nativa primária que são protegidos pela lei da mata atlântica no município em unidades de conservação de acordo com suas características e vocações específicas, ou incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de reserva particular do patrimônio natural;

**IV.** Aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

#### Seção V

#### Dos Bens e Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural

**Art. 101.** Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

**I.** As formas de expressão;

**II.** Os modos de criar, fazer e viver;

**III.** As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

**IV.** As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

**V.** Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º.** O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante à legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

**§ 2º.** O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

**§ 3º.** O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

**§ 4º.** Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.





§5º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

**Art. 102.** Ficam reconhecidos, a partir desta Lei, os seguintes bens de relevância municipal, sem prejuízo de outros que venham a ter procedimento próprio de proteção:

- I.** Construções Históricas:
  - a) Igreja do Bom Jesus;
  - b) Casarão do Assentamento Campo Lindo;
  - c) Casarão dos Teixeira.
- II.** Cavernas:
- III.** Sítios Arqueológicos:
  - a) Pedra Tapui;
  - b) Calderão do Sítio Novo;
  - c) Morro do Pelado (Curuzu)
- IV.** Festas:
  - a) Festa Junina;
  - b) Festa da padroeira Nossa Senhora do Perpétuo Socorro;
  - c) Festa do Bom Jesus;
  - d) Festa do São Sebastião.
  - e) Comemoração do Dia do Evangélico
- V.** Patrimônios Históricos.
  - a) Lagoa de Sal;
  - b) Praça do Tamarindo caído;
  - c) Praça do Tamburiu;
  - d) Morro do Cruzeiro.
- VI.** Paisagens Cênicas.
  - a) Pedra do Sítio Novo;
  - b) Lajedo do assentamento Campo lindo;
  - c) Pedra Cabeça de Frade;
  - d) Pedra da Aguada.

## CAPÍTULO VIII ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO

**Art. 103.** A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:

- I.** Conselho Municipal do Meio Ambiente e demais Conselhos de participação social;
- II.** Cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- III.** Consulta popular;
- IV.** Audiência pública;
- V.** Fóruns de discussão e debates;
- VII.** Exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;
- VIII.** Conferência municipal de meio ambiente;

### Seção Única





### Da Conferência Municipal de Meio Ambiente

**Art. 104.** A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

**Art. 105.** A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivo, o de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento socioeconômico com sustentabilidade.

**Art. 106.** São princípios básicos da Conferência: a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

**Art. 107.** A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 108.** A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente;

**Art. 109.** A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

### CAPÍTULO IX EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 110.** O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 111.** Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

**Art. 112.** Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer em suas esferas de competência, a corresponsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

#### I. Educação Ambiental no Ensino Formal;





- II. Educação Ambiental Não-Formal;
- III. Educação Socioambiental;
- IV. Educação Ambiental nas Políticas Públicas.

**Art. 113.** A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política Estadual de Educação Ambiental.

§1º. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada.

§3º. A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.

**Art.114.** - A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

**Parágrafo único.** O Poder Público municipal, incentivará:

I. A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II. A ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III. A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não governamentais;

IV. A sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V. A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI. A sensibilização ambiental dos agricultores familiares;

VII. O ecoturismo;

VIII. A inserção de programas de educação ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

**Art. 115.** O Poder Público adotará a Educação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.





**Art. 116.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

**Art. 117.** Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

## CAPÍTULO X AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

### Seção I Disposições Iniciais

**Art. 118.** A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

**Art. 119.** Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. As atividades sociais e econômicas;
- III. A biota;
- IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. A qualidade dos recursos ambientais.

**Art. 120.** A AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos no respectivo ecossistema e/ou bioma, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

**§1º.** Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe, com a identificação do serviço prestado e sua respectiva competência junto ao Conselho de classe.

**§2º.** O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão







responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 121.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente exigirão Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para os empreendimentos e atividades de impacto local considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, independentemente do seu porte.

- I. Análise de Risco – AR e Plano de Gerenciamento de Risco – PGR;
- II. Plano de Controle Ambiental – PCA;
- III. Plano de Gestão Agroambiental – PGA;
- IV. Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada– PRADA;
- V. Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE;
- VI. Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- VII. Plano de Emergência Ambiental – PEA;
- VIII. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e de Saúde – PGRS e PGRSS;
- IX. Estudo de Impacto de Vizinhança- EIV
- X. Inventário Florestal e Inventário de Fauna- IFlora, IFauna;
- XI. Plano de Fechamento de Lavra- PFL.

### Seção I

#### Do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental

**Art. 122.** O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, será realizado na fase de licença prévia, ao que se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, a expensas do empreendedor.

**Art. 123.** O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será elaborado com base em Termo de Referência – TR proposto pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Parágrafo único.** Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental.

**Art. 124.** O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

- I. Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando;
- II. O meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
- III. O meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito, de remanescentes de vegetação nativa ou que apresentem qualquer proteção ambiental específica;

**IV.** O meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**V.** Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

**VI.** Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

**VII.** Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

**Art. 125** O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

**I.** Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

**II.** A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

**III.** A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

**IV.** A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

**V.** A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

**VI.** A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

**VII.** O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

**VIII.** Recomendação quanto à alternativa mais favorável.

**Parágrafo único.** O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão.





**Art. 126.** As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Art. 127.** A alteração de empreendimentos e atividades existentes, que causar impacto adicional significativo, sujeitar-se-á ao EIA/RIMA e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

**Art. 128.** Recebido o EIA/RIMA a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente publicará edital na imprensa local, informando a data e o local acessível em que o mesmo estará à disposição da comunidade interessada, bem como comunicará a (s) data (s) de realização de audiência (s) pública (s).

**Art. 129.** A Audiência Pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será realizada sempre que necessária, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente, para dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões.

**Art. 130.** Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixar em edital e anunciar pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública;

**§1º.** No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

**§2º.** Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

**§3º.** A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

**§4º.** Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

**Art. 131.** A Audiência Pública será dirigida pelo representante da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

**Art. 132.** Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

**Parágrafo único.** Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto finaldo EIA/RIMA.

**Art. 133.** - A ata da (s) audiência (s) pública (s) e seus anexos servirão de base,





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

**Art. 134.** O produto final do EIA/RIMA será submetido à análise técnica da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente se manifestará sobre o EIA/ RIMA, após a análise da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, para a aprovação ou não da Licença Prévia.

## Seção II Dos Demais Estudos Ambientais

**Art. 135.** A Análise de Risco - AR é o estudo referente à avaliação e reconhecimento dos riscos que uma determinada atividade ou empreendimento representa para o meio ambiente, a saúde e segurança da população, mediante a aplicação de um conjunto de métodos e técnicas específicos, devendo ser apresentado um Plano de Gerenciamento dos Riscos - PGR.

**Art. 136.** O Plano de Controle Ambiental – PCA é o estudo que apresenta os projetos executivos das ações mitigadoras dos impactos ambientais identificados nos estudos ambientais, bem como daquelas estabelecidas pelo órgão municipal licenciador, acompanhado do cronograma de execução.

**Art. 137.** O Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA é o estudo que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.

**Parágrafo único.** O Projeto de recomposição de área degradada e alterada deverá conter instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos.

**Art. 138.** O Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE é o estudo no qual o empreendedor apresenta as informações do empreendimento, seguindo o Termo de Referência fornecido pelo órgão municipal licenciador, que possibilita ao órgão ambiental definir os procedimentos e etapas a serem observadas no processo de licenciamento.

**Parágrafo único:** O RCE deverá considerar informações quanto ao meio ambiente da seguinte forma:

**I.** Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

**II.** Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em





extinção e os ecossistemas naturais;

**III.** Meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Art. 139.** O Relatório de Controle Ambiental – RCA é o estudo que contém as informações, levantamentos e/ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente abrangendo os seguintes aspectos:

- I.** Descrição do empreendimento;
- II.** Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;
- III.** Análise dos impactos ambientais e proposta das respectivas medidas mitigadoras;
- IV.** Avaliação da possibilidade de ocorrência de acidentes ambientais, durante o funcionamento do empreendimento, seus efeitos e os sistemas e procedimentos destinados à sua prevenção;
- V.** Monitoramento ambiental; e
- VI.** Análise do custo-benefício.

**Art. 140.** Plano de Emergência Ambiental – PEA é o plano que contempla a identificação dos cenários emergenciais capazes de desencadear processos emergenciais e a proposição de ações e procedimentos para contingenciar e reduzir os danos ambientais e materiais.

**Art. 141.** Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS é o estudo que define as ações necessárias para a adequação da coleta, do acondicionamento, do tratamento, do transporte e da destinação dos resíduos sólidos, a partir da identificação de suas fontes geradoras, de sua caracterização e do levantamento dos riscos associados.

**Art. 142.** Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde – PGRSS é o estudo que define as ações necessárias para a adequação da coleta, do acondicionamento, do tratamento, do transporte e da destinação dos resíduos sólidos de Saúde, aplicados para empreendimentos que desenvolvem atividades voltadas para o cuidado da saúde, a partir da identificação de suas fontes geradoras, de sua caracterização e do levantamento dos riscos associados.

**Art. 143.** Inventário Florestal, IFLORA é o estudo que realiza o levantamento da flora local, bem como o volume lenhoso que existirá em determinada área que necessite realizar a ASV- Autorização de Supressão Vegetal, aplicados para empreendimentos que estejam localizados em área de expansão urbana, e que, no entanto, é preciso realizar a supressão vegetal.

**Art. 144.** Inventário de Fauna- IFauna - é o estudo que realiza o levantamento da fauna local, bem como a identificação das espécies que ocorrem na área, que necessite realizar a ASV- Autorização de Supressão Vegetal, aplicados para empreendimentos que estejam localizados em área de expansão urbana, e que, no entanto, é preciso realizar a supressão vegetal.

**Art. 145.** Plano de Fechamento de Lavra- PFL é o estudo que define as ações que serão





adotadas em um empreendimento de extração mineral, indicando a adequada recuperação e revitalização da lavra gerada ao longo dos anos de produção, aplicados para empreendimentos todas as atividades que explore bens minerários, incluindo os utilizados na construção civil, como areia, argila e brita.

### Seção III Do Estudo de Impacto de Vizinhança

**Art. 146.** O licenciamento de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança -EIV, a fim de minimizar os impactos gerados para a região urbana.

**Art. 147.** O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será executado de forma a mensurar, simular cenários e qualificar os impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades e deverá conter:

- I. Definição dos limites geográficos da área afetada pelo empreendimento a ser instalado;
- II. Diagnóstico da área de influência do empreendimento de modo a caracterizar a situação antes de sua implantação;
- III. Identificação e avaliação sistemática dos efeitos positivos e negativos associados à sua instalação;
- IV. Identificação dos planos, programas e projetos governamentais existentes, propostos em implantação na área de influência do empreendimento, e sua compatibilidade com este;
- V. Proposição de medidas compensatórias dos efeitos negativos associados ao empreendimento explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;
- VI. Conclusão sobre a viabilidade do empreendimento.

**Art. 148.** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Art. 149.** São passíveis do EIV os empreendimentos e atividades, tais como:

- I. Loteamentos, obras de terraplanagem
- II. Edificação ou agrupamento de edificações, destinado ao:
  - a) Uso residencial, com área edificável igual ou superior 600 m<sup>2</sup>;







MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

- b) Uso comercial, prestação de serviço ou de uso misto, com área edificável igual ou superior 600 m<sup>2</sup>;
  - c) Uso industrial, localizado fora das áreas ou zonas industriais,
  - d) Serviços de saúde, com área edificável igual ou superior 800 m<sup>2</sup>;
  - e) Uso de prestação de serviços educacionais, com área edificável igual ou superior 1.000 m<sup>2</sup>;
  - f) Uso por organizações religiosas de qualquer natureza, de caráter associativo, cultural, esportivo ou de lazer, com área edificável igual ou superior 600 m<sup>2</sup>;
  - g) Empreendimento destinado à atividade de geração, transmissão e distribuição de energia e torres de telecomunicações;
  - h) Empreendimento relacionado à coleta, tratamento e disposição de resíduos líquidos e/ou sólidos de qualquer natureza.
- III. Estabelecimentos prisionais ou similares;
  - IV. Cemitérios, crematórios e necrotérios;
  - V. Estações e terminais dos sistemas de transportes;
  - VI. Postos de combustíveis e similares.

**Art. 150.** Com base na análise do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV apresentado, cabe ao Poder Executivo Municipal exigir a implementação de medidas atenuadoras ou compensatórias, relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

**Parágrafo único.** As medidas compensatórias previstas serão, obrigatoriamente, implementadas a expensas do empreendedor, sob pena de cassação das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal.

**Art. 151.** Durante a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será assegurada a participação das comunidades atingidas pelo empreendimento, através de Audiência Pública, que será convocada para exame do projeto.

**Art. 152.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta na Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 153.** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente se manifestará sobre o EIV, após a análise da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

## CAPÍTULO XI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### Seção I Disposições Iniciais

**Art. 154.** Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

Município, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a. Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade de acordo anexo I, desta Lei;
- b. Localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer portes mais protetivos para licenciamento de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de significativa degradação do meio ambiente de impacto local, daqueles definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente –CEPRAM.

**Art. 155.** O Município no uso de sua competência complementar e respeitada a competência da União e do Estado constante da LC 140, de 2011, poderá estipular em lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não tenham sido previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, desde que sejam de impacto ambiental de âmbito local.

**Art. 156.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente somente poderá, em caráter excepcional e mediante Resolução específica do Conselho Municipal do Meio Ambiente, dispensar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que apresentem potencial poluidor insignificante, natureza da atividade de baixo impacto ambiental cujo porte seja inferior ao mínimo exigido, mediante:

- I. Análise da documentação apresentada;
- II. Realização de vistoria técnica, quando necessária;
- III. Elaboração de parecer técnico conclusivo, com caracterização da área e da atividade ou empreendimento.

## Seção II Dos Prazos e Custos

**Art. 157.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente estabelecerá prazos de análise próprios, podendo estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 meses a contar da data de protocolo do requerimento, até seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, audiência ou reunião pública, quando o prazo será de até 12 meses.

**§1º.** A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**§2º.** Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e





Meio Ambiente.

**Art. 158.** Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 03 meses para emissão de autorização ambiental, a contar da data de protocolo do requerimento.

**Art. 159.** Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, laudos e pareceres, expedição de licenças serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto na legislação financeira específica do Município.

**Art. 160.** Os regulamentos e normas estabelecerão mecanismos diferenciados, inclusive quanto ao pagamento dos custos de análise das atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

### Seção III Dos Procedimentos para o Licenciamento

**Art. 161.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:

**I.** Definição pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

**II.** Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela secretaria de meio ambiente dando-se a devida publicidade;

**III.** Análise técnica pela secretaria de meio ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria (s) técnica (s),

**IV.** Solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, uma única vez, através de notificação da secretaria de meio ambiente ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos.

**V.** Audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

**VI.** Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**VII.** Emissão de parecer técnico conclusivo, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e, quando couber, parecer jurídico;

**VIII.** Deliberação da secretaria de meio ambiente ou do conselho de meio ambiente sobre a concessão da licença ambiental, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade.

**Parágrafo único.** Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental.

**Art. 162.** Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos





ambientais, de acordo com a etapa do licenciamento, a certidão de conformidade ambiental, e, quando for o caso, a anuência, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso dos recursos hídricos, expedidas pelos órgãos competentes, sem os quais não será expedida a respectiva licença ambiental.

§1º. A certidão de conformidade ambiental será emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente de acordo com as normas previstas nesta Lei e com Plano de Desenvolvimento Urbano – PDDU, caso exista e mediante parecer técnico fundamentado nos empreendimentos e atividades de competência da União, do Estado e do próprio Município.

§2º. A Anuência Prévia será expedida pelo respectivo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§3º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será expedida pelo órgão estadual ou federal competente.

§4º. A autorização de supressão de vegetação será expedida, conforme previsão do art. 241 desta Lei.

**Art. 163.** O procedimento de licenciamento ambiental para fins do estudo ambiental adequado e da expedição da respectiva licença ambiental deverá considerar o porte dos empreendimentos ou da atividade, o potencial poluidor, a natureza da atividade e também as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, e ainda:

I. Os estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local, sempre que necessário, para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial.

II. Os estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos, respeitando-se a integridade do respectivo território, assegurando a participação da comunidade desde o início do processo de licenciamento.

III. A elaboração e execução de plano de monitoramento de condicionantes.

IV. No processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, ou que de qualquer maneira venha impactar a fauna, devem ser exigidos estudos específicos sobre a fauna, plano de resgate, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, respeitadas a legislação federal e estadual.

V. É obrigatória a elaboração de estudo ambiental específico para as atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, ou sítios arqueológicos, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades ou sítios rupestres.

**Art. 164.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, por iniciativa própria ou por recomendação do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá celebrar instrumentos, visando à cooperação entre órgãos e entidades da Administração





Pública do Município, do Estado e da União, nas suas respectivas competências.

**Art. 165.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas, para burlar o licenciamento ambiental, o nível da opção da gestão ambiental e/ou a realização do EIA/RIMA.

**Art. 166.** O Órgão Ambiental Capacitado Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

**Art.167** - O Licenciamento Ambiental se dará através de licença ambiental e autorização ambiental.

#### **Seção IV Da Licença Ambiental**

**Art. 168.** A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, avaliam e estabelecem às condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

**Art. 169.** Exige-se prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

#### **Subseção I Modalidades de Licenças Ambiental**

**Art. 170.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, respeitada a competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, concederá as seguintes licenças ambientais:

**I.** Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**II.** Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

**III.** Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

**IV.** Licença de Alteração (LA) - concedida para a ampliação ou modificação de





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

**V. Licença Simplificada (LS):** concedida para empreendimentos classificados como de micro porte ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana.

**Art. 171.** A ampliação, modificação ou reequipamento de empreendimento, atividade ou processo, dependerá de Licença de Alteração mediante solicitação do responsável, em qualquer fase do licenciamento ambiental.

**§1º.** Fica caracterizada a ampliação quando houver aumento da capacidade nominal de produção ou de prestação de serviço acima de 20% do valor fixado na respectiva Licença de Operação, ou diversificação da prestação de serviço dentro do mesmo objeto da atividade original;

**§2º.** Fica caracterizada a reformulação do processo quando houver alteração do processo produtivo;

**§3º.** Fica caracterizado o reequipamento quando houver a substituição de equipamento que provoque a alteração das características qualitativas e quantitativas dos impactos adversos previstos, inclusive das emissões sólidas, líquidas e gasosas estabelecidas na respectiva Licença de Operação;

**§4º.** Concluída a implantação da ampliação, da reformulação e do processo de reequipamento, o interessado deverá requerer à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente a nova Licença de Operação.

### Seção V Da Autorização Ambiental

**Art.172.** Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

**Art.173.** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente expedir as autorizações ambientais, referentes:

**I.** Realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;

**II.** Execução de obras que não resultem em instalações permanentes;

**III.** Requalificação e reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;

**IV.** Execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;

**V.** Execução de obras de demolição;

**VI.** Poda de árvores na área urbana, nos casos previstos nesta lei.

**VII.** Outras atividades que forem estabelecidas por resolução do conselho de meio ambiente.

**Parágrafo único.** Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do







licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

### Seção VI Prazos de validade das Licenças e Autorização

**Art. 174.** As Licenças e as Autorizações ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades.

**I.** Licença Prévia (LP): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade; prazo máximo de 05 (cinco) anos;

**II.** Licença de Instalação (LI): prazo mínimo, estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade; prazo máximo de 06 (seis) anos;

**III.** Licença de Alteração (LA): o prazo será estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando automaticamente prorrogado o prazo de vencimento da licença ambiental vigente, para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;

**IV.** Licença de Operação (LO) e respectiva renovação (RLO): prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 10 (dez) anos;

**V.** Licença Simplificada (LS): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

**VI.** Autorização Ambiental (AA): prazo de 01 (um) ano, podendo ser estabelecido prazo diverso, em razão do tipo de empreendimento ou atividade, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** A renovação de Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

### Seção VII Dos Condicionantes e Medidas Mitigadoras

**Art. 175.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de suas competências definirão os condicionantes para a localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.

**§1º.** Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.





§2º. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

§3º. Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental.

### Seção VIII

#### Modificação de condicionantes e cancelamento de licença

**Art. 176** – A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV. Superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V. Superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

**Parágrafo único.** São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

- a. poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- b. degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

**Art. 177.** Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e os procedimentos da Autorização Ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município.

### CAPÍTULO XII MONITORAMENTO AMBIENTAL

**Art. 178.** O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. Contribuir para o controle dos recursos ambientais;
- III. Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;
- IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;





**VI.** Acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;

**VII.** Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

**VIII.** Acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município;

**Art. 179.** O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

**I.** O monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;

**II.** As atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da secretaria de meio ambiente;

**III.** O responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições.

**Art. 180.** Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

**I.** Informação ao público sobre a qualidade ambiental;

**II.** Estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;

**III.** Subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;

**IV.** Avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

**Art. 181.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

**Art. 182.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle.

**Art. 183.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal





e vegetal.

## CAPÍTULO XIII FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I

**Art. 184.** A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, através de Agentes de Proteção Ambiental.

**Parágrafo único.** O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 185.** Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e demais autoridades competentes.

**Art. 186.** O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

**Art. 187.** Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

### Seção II Da Competência

**Art. 188.** A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, através de Agentes de Proteção Ambiental, servidores públicos admitidos para o cargo específico de fiscalização por prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 189.** No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado ao Agente de Proteção Ambiental o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Os Agentes de Proteção Ambiental, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

**Art. 190.** No exercício da ação de fiscalização, cabe ao Agente de Proteção Ambiental:

**I.** Organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**II.** Efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;

**III.** Colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo

**IV.** Analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;

**V.** Apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, notificação, auto de constatação e/ou auto de infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;

**VI.** Solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em notificação.

**Art. 191.** O Agente de Proteção Ambiental exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

**Art. 192.** Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

### Seção III Das Infrações Ambientais

**Art. 193.** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 194.** São consideradas infrações administrativas aquelas previstas no Decreto Estadual competente, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas na regulamentação desta Lei.

**Art. 195.** As infrações são enquadradas como:

**I.** Infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

**a)** A falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;

**b)** O descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.

**II.** Infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

**Art. 196.** As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade,





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formalou material.

**Art. 197.** São circunstâncias atenuantes:

- I. Baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;
- II. Espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. Infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- IV. Comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;
- V. Colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI. Ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração anteriormente.

**Art. 198.** São circunstâncias agravantes:

- I. A infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II. A infração ter ocorrido em unidades de conservação ou em área de preservação permanente;
- III. A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. Ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- VI. Ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VII. A adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- VIII. A infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- IX. A infração expor ao perigo a saúde pública e/ ou ao meio ambiente;
- X. A infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XI. A infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XII. A infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana;
- XIII. A infração causar danos às comunidades tradicionais;
- XIV. Outras, a critério do município.

**Art. 199.** A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração, de mesma natureza ou de natureza diversa.

§ 1º. A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

**Art. 200.** No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou







omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Parágrafo único.** Considera-se infração continuada à atividade que:

- I. Estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
- II. Não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III. Estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças e/ou autorizações.

**Art. 201.** O agente autuante competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a graduação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

#### **Seção IV Dos Autos de Infração**

**Art. 202.** A fiscalização e a aplicação de penalidades dar-se-ão por meio de:

- I. Auto de constatação;
- II. Auto de infração;
- III. Auto de apreensão;
- IV. Auto de embargo;
- V. Auto de interdição;
- VI. Auto de demolição.

**Parágrafo único.** Os autos serão lavrados em três vias destinadas

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo.

**Art. 203.** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. O fundamento legal da infração;
- IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V. Nome, função e assinatura do autuante;
- VI. Prazo para apresentação da defesa.

**Art. 204.** Os autos de infração, sempre que possível, poderão ser acompanhados de um relatório, contendo:

- I. identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural,





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

especificando suas características extensão e temporalidade;

**II.** permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;

**III.** caracterização sucinta do ambiente;

**IV.** possíveis providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;

**V.** indicação da abrangência de pessoas afetadas, mencionando hipóteses de comunidades tradicionais;

**Art. 205.** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 206.** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

**Art. 207.** Do auto, será intimado o infrator:

**I.** Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

**II.** Por via postal, fax, telex ou meio similar, com prova de recebimento;

**III.** Por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo único.** O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

**Art. 208.** A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando ainda, as circunstâncias, atenuantes e agravantes.

## SEÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 209.** Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

**I.** Advertência;

**II.** Multa;

**III.** Apreensão de equipamentos, veículos e máquinas;

**IV.** Suspensão de venda, fabricação, destruição ou inutilização do produto;

**V.** Interdição temporária ou definitiva;

**VI.** Embargo temporário ou definitivo;

**VII.** Demolição;

**VIII.** Perda ou restrição de direitos.

**Parágrafo único.** Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.





### Subseção I Da Advertência

**Art. 210.** A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

### Subseção II Da Multa

**Art. 211.** A multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**Art. 212.** A penalidade de multa terá como valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e será imposta observados os limites legais.

**Art. 213.** As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte graduação para o valor das multas:

- I.** Infrações leves: de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II.** Infrações graves: de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III.** Infrações gravíssimas: de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Parágrafo único.** Para graduação do valor da multa a ser aplicada, observar-se-á o disposto em regulamento de maneira que serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

**Art. 214.** No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

**Art. 215.** Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 216.** O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

### Subseção III Da Apreensão, da Interdição, do Embargo e da Demolição

**Art. 217.** As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente no exercício de sua competência.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 218.** A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

**Parágrafo único.** Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

**I.** Os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

**II.** Os animais apreendidos serão encaminhados a centros de reabilitação para que sejam libertados em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, mediante termo de entrega. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados à fiel depositário, até definição de seu destino.

**III.** Os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) Ser confiados à fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.

b) Ser doados pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou

c) Ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

d) Não identificado um fiel depositário, a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

**Art. 219.** As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

**Art. 220.** No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

**Art. 221.** No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão a expensas do infrator.

**Art. 222.** A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

**Parágrafo único.** A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

**Art. 223.** A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando à atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

**Art. 224.** A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

**Art. 225.** A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

**Parágrafo único** – Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

**Art. 226.** A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

**Parágrafo único.** A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

**Art. 227.** A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.

**Art. 228.** A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

**Art. 229.** A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

**Parágrafo único.** A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.





**Art. 230.** A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I. Estiver produzindo grave dano ambiental;
  - II. Estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.
- §1º. O infrator é responsável pela demolição.
- §2º. Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

#### **Subseção IV Da Perda ou Restrição de Direitos**

**Art. 231.** A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I. Suspensão de registro, licença ou autorização;
  - II. Cancelamento de registro, licença e autorização;
  - III. Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
  - IV. Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 ano;
  - V. Proibição de licitar e contratar com a administração pública municipal, até 03 anos.
- §1º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.
- §2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

**Art. 232.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal responsável pela infraestrutura.

**Art. 233.** No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio da Guarda Municipal e/ou requisição de força policial.

**Art. 234.** Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

#### **Seção VI Da Formalização do Processo Administrativo**

**Art. 235.** O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:







MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**I.** Da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;

**II.** Da decisão da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, poderá o infrator apresentar recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente no prazo de 20(vinte) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;

**III.** A apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;

**IV.** O produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

**V.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

### Subseção I Do Termo de Compromisso

**Art. 236.** A Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

§2º. O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§3º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, ficando a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente obrigada a motivar e fundamentar o ato.

§4º. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, com a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da(s) penalidade (s) que fora(m) aplicada(s).

§5º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formalou não formal.

§6º. Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FMMA.

## CAPÍTULO XIV COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 237.** Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), respeitada a legislação federal sobre a





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

matéria.

**Art. 238.** Para os fins da Compensação Ambiental será considerado, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo valor será fixado de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único** - Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados à apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO XV DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 239.** Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 240.** Constituem receitas do FMMA:

- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Recursos adicionais que a lei municipal estabelecer;
- III. Recursos de multas previstas nesta lei provenientes de infrações ambientais;
- IV. Recursos das vendas de instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas;
- V. Recursos provenientes da pena pecuniária dos termos de compromisso;
- VI. Recursos originados da compensação ambiental;
- VII. Recursos provenientes de captação de projetos na área ambiental;
- VIII. Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis emóveis, que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas;
- IX. Remuneração decorrente da análise de processos, expedição de licenças, autorização ambiental e anuência prévia;
- X. Transferências de recursos da união e do estado;
- XI. Recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;
- XII. Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- XIII. Rendimento de aplicações financeiras e de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- XIV. Outras fontes previstas em lei.

**Art. 241.** Os recursos financeiros do FMMA deverão ser concentrados em uma única contabancária sob a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), em estabelecimento credenciado pelo Município e serão geridos pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O saldo positivo do FMMA verificado no fim do exercício constituirá receita no exercício seguinte.





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 242.** Os recursos do FMMA serão aplicados unicamente e mediante deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em:

- I. Ações para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Ações de educação ambiental, como campanhas, elaboração edição e publicação de material informativo e outras ações voltados para a coletividade;
- III. Ações para a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Ações de fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- V. Aquisição de bens e equipamentos para as instalações do Conselho Municipal do Meio Ambiente. E estruturação da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente para a operacionalização do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental,
- VI. Estudos e pesquisas de meio ambiente;
- VII. Ações conjuntas de caráter ambiental que envolvam os órgãos do SISMUMA;
- VIII. Capacitação dos técnicos ambientais e conselheiros de meio ambiente;
- IX. Apoio financeiro a ações e projetos específicos de educação, preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação ambiental propostos por entidades ambientalistas cadastradas, com personalidade de direito privado sem fins econômicos ou lucrativos;
- X. Ações de recuperação ambiental.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá aprovar outras aplicações para os recursos do FMMA, que, acatados pelo Poder Executivo, serão remetidas ao Poder Legislativo para sua aprovação.

**Art. 243.** Caberá ao setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, para apresentação e apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I. Arrecadar as receitas previstas nesta Lei;
- II. Preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMMA e anualmente o inventário patrimonial e Balanço Geral do FMMA;
- III. Preparar relatórios de acompanhamento das realizações do FMMA;
- IV. Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMMA referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;
- V. Manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;
- VI. Levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

## TÍTULO IV

### DOS ECOSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE CAPÍTULO I

#### Seção I Da flora





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**Art. 244.** Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

**Art. 245.** Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.

**Parágrafo único.** A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade demulta.

**Art. 246.** As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

**Art. 247.** A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, através de laudo técnico, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**§1º.** Na autorização para a extração arbórea será indicada à reposição adequada para cada caso.

**§2º.** As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

**Art. 248.** Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.

**Art. 249.** As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações esaneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata, devendo em 72 horas justificar a intervenção efetuada por escrito a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, sob pena de multa.

**Art. 250.** Os projetos de infraestrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

**§1º.** Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

**§2º.** Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

**Art. 251.** O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está





condicionado autorização ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, sob pena de infração ambiental.

## Seção II Da Supressão de Vegetação

**Art. 252.** A autorização de supressão de vegetação, somente, poderá ser concedida pelo Município, nos processos de licenciamento de âmbito local, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual.

**Art. 253.** As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autênticas de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com a legislação estadual e federal.

## CAPÍTULO II DA FAUNA

**Art. 254.** Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

§1º. Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

**Art. 255.** O Poder Público municipal poderá:

**I.** Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e daintegridade dos ecossistemas;

**II.** Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;

**Art. 256.** É vedada a introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

**Art. 257.** O poder público municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

## Seção I Da Fauna Doméstica

**Art. 258.** O Município é responsável pela proteção da fauna doméstica, devendo





promover seu acolhimento no caso de maus-tratos e de abandono, mediante a criação de abrigos com assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.

**Parágrafo único.** Na hipótese de acolhimento da fauna doméstica por entidades não governamentais, caberá ao Município assumir as respectivas despesas referentes ao acolhimento e tratamento, como alimentação, medicamentos, custos com veterinários e outras necessárias.

## TÍTULO V

### DOS SETORES AMBIENTAIS CAPÍTULO I DOS AGROTÓXICOS

**Art. 259.** As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu respectivo registro junto a Secretaria de Meio Ambiente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis da saúde, meio ambiente e agricultura.

**§1º.** São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

**§2º.** É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis, devendo seguir estritamente as indicações constantes da legislação federal e estadual.

**Art. 260.** O Município poderá restringir ou suspender o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, consoante a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, quando constatar prejuízos efetivos ou potenciais à saúde humana e ao meio ambiente.

**Art. 261.** Fica proibido no Município o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se enquadrem em um dos casos abaixo:

- I. Os proibidos pela legislação federal e estadual;
- II. Ser classificado como organoclorado ou mercurial;
- III. Ser proibido o seu uso no país de fabricação de origem;
- IV. Para os quais não se disponha de antídoto em caso de ingestão.

**Art. 262.** A dispersão de agrotóxicos por pulverização aérea respeitará os seguintes limites mínimos:

I. Mil metros das povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;







II. Mil metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

## CAPÍTULO II DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

**Art. 263.** É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como astécnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

### Seção I Do Transporte De Cargas Perigosas

**Art. 264.** As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

**Art. 265.** São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o Conselho Municipal do Meio Ambiente considerar.

**Art. 266.** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 267.** O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Matina será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## TÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

**Art. 268.** O Município poderá utilizar dos Instrumentos de Cooperação previstos no art. 4º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, para fortalecer o SISMUMA.

**Art. 269.** O Município ao decidir integrar-se a um Consórcio Intermunicipal de gestão ambiental visará, dentre outros objetivos, o consorciamento de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento ambiental.

**Art. 270.** O município poderá contar com a ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

**Parágrafo único.** No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais,





a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental será considerada quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 271.** Até que o Município tenha estruturado e capacitado ambientalmente, nos termos desta Lei, o seu Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente e o seu Conselho Municipal do Meio Ambiente em pleno funcionamento, permanecerá com o Estado a competência supletiva nas ações administrativas de licenciamento e da autorização ambiental.

**Art. 272.** O Município terá o prazo de 2 anos, a contar da publicação desta Lei, para tomar as providências administrativas necessárias referentes às Áreas Verdes, de que trata esta Lei.

**Art. 273.** Os empreendimentos e atividades de impacto local situados na área urbana, existentes na data da publicação da PMMA, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pela Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias e administrativas cabíveis.

**Parágrafo único.** A regularização dos empreendimentos e atividades situados na área rural, que apresentarem passivos ambientais, obedecerá as disposições do ordenamento federal e estadual.

### Das Disposições Finais

**Art. 274.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

**Art. 275.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 276.** Faz parte integrante desta Lei o anexo único, em apenso.

**Art. 277.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINA, Estado da Bahia, em 19 de outubro de 2022.**

  
Olga Gentil de Castro Cardoso  
Prefeita Municipal de Matina





### ANEXO ÚNICO

Parágrafo único. A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

I - Classe 1 - pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II - Classe 2 - médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;

III - Classe 3 - médio porte e médio potencial poluidor;

IV - Classe 4 - grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;

V - Classe 5 - grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;

VI - Classe 6 - grande porte e alto potencial poluidor.

		Potencial Poluidor geral		
		P	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe. (Redação conforme Decreto nº 15.682 de 19 de novembro de 2014)

### TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
<b>DIVISÃO A: AGRICULTURA E FLORESTAS</b>							
<b>Grupo A2: Criação de Animais</b>							
<b>A2.2</b>	<b>Criações Confinadas</b>			<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>			
A2.2.1	Bovinos, Bubalinos, Muares e Equinos	Capacidade Instalada (Número Animais) de	Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande $\geq 2.000$	A		C4	C4 e C5
A2.2.2	Aves e Pequenos Mamíferos	Capacidade Instalada (Número Animais) de	Pequeno $\geq 12.000 < 60.000$ Médio $\geq 60.000 < 400.000$ Grande $\geq 400.000$	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

A2.2.3	Caprinos e Ovinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 500$ < 1.000 Médio $\geq 1.000$ < 5.000 Grande > 5.000	M	C2	C2	C2 e C3
A2.2.4	Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 300$ < 1.000 Médio $\geq 1.000$ < 5.000 Grande > 5.000	A			C4
A2.2.5	Creche de Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 1.000$ < 8.000 Médio $\geq 8.000$ < 30.000 Grande $\geq 30.000$	M	C2	C2	C2 e C3
<b>A2.3</b>	<b>Aquicultura</b>				<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
A2.3.1	Piscicultura em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno $\geq 1$ < 10 Médio $\geq 10$ < 50 Grande $\geq 50$	M	C2	C2	C2 e C3
A2.3.2	Piscicultura	Volume	Pequeno $\leq 1.000$	P	C1	C1 e C2	C1,
CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Continental em Tanques-Rede, Raceway ou Similar	(m <sup>3</sup> )	Médio > 1.000 < 5.000 Grande > 5.000				C2 e C4
A2.3.3	Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, Raceway ou Similar	Volume (m <sup>3</sup> )	Pequeno < 5.000 Médio $\geq 5.000$ < 10.000 Grande $\geq 10.000$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>A2.4</b>	<b>Carcinicultura</b>				<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
A2.4.2	Carcinicultura em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10$ < 50 Grande $\geq 50$	M			C2





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

A2.5	Ranicultura	Área (ha)	Pequeno < 0,04 Médio ≥ 0,04 < 0,12 Grande ≥ 0,12	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.6	Algicultura	Área (ha)	Pequeno > 1 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
A2.7	Malacocultura	Área (ha)	Pequeno > 1 < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>DIVISÃO B: MINERAÇÃO</b>							
<b>Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros</b>					<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
B3.1	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 150.000 Médio ≥ 150.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M	C2	C2	C2 e C3
B3.2	Areias em Recursos Hídricos	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 75.000 Médio ≥ 75.000 <	M	C2	C2	C2 e C3
CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
			150.000 Grande ≥ 150.000				
B3.3	Caulim	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A		C4	C4 e C5





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Britamento)	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M		C2	C2	C2 e C3
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármore, Quartzos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para Revestimento	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	A			C4	C4 e C5
<b>Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria</b>						<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
B4.1	Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita, Caulim Dentre Outros	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 60.000 Médio ≥ 60.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M		C2	C2	C2 e C3
B4.2	Cianita, Feldspato, Leucita, Moscovita, Nefelina, Quartzo e Turmalina, Dentre Outros, Para Manufatura de Vidro/Vitrificação	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 20.000 Médio ≥ 20.000 < 200.000 Grande ≥ 200.000	M			C2	C2 e C3
CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA			
					Nível 1	Nível 2	Nível 3	
	o, Esmaltação e Indústria óptica, Eletrônica, etc.							







MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

B4.3	Apatita, Calcário Dolomítico, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, Dentre Outros, Para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas, etc	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A		C4	C4
B4.4	Andalusita, Anfibólios, Caulinita, Coríndon, Feldspato, Grafita, Moscovita, Pegmatito, Quartzito, Serpentinó, Silix, Vermiculita, Wollastonita, Xisto e Zirconita, Dentre Outros, Para Uso Industrial Não Especificado Anteriormente	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M	C2	C2, C3	C2, C3 e C5
B4.5	Anidrita, Barita, Bentonita, Calcário Conchífero, Calcário Calcítico, Calcita, Diatomita, Gipsita, Magnesita e Talco	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A			C4
<b>DIVISÃO C: INDÚSTRIAS</b>							
<b>Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados</b>					<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
<b>C1.1</b>	<b>Carne e Derivados</b>						
CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

C1.1.1	Frigorífico e/ou Abate de Bovinos, Equínos, Muares.	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 100$	A			C4
			Médio $\geq 100 < 500$				
	Frigorífico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.		Pequeno $\geq 50 < 300$	A			C4
			Médio $\geq 300 < 1.000$				
			Grande $\geq 1.000$				
C1.1.2	Abate de Aves	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$	A			C4
			Médio $\geq 10.000 < 50.000$				
			Grande $\geq 50.000$				
C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de roduto/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 50$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
			Médio $\geq 50 < 200$				
			Grande $\geq 200$				
<b>C1.3</b>	<b>Laticínios</b>				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C1.3.1	Pasteurização e Derivados do Leite	Capacidade Instalada (l de Leite/Dia)	Pequeno $\geq 2.000 < 25.000$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
			Médio $\geq 25.000 < 250.000$				
			Grande $\geq 250.000$				
<b>C1.4</b>	<b>Conservas, Enlatados e Congelados de Frutas e Vegetais</b>				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C1.4.1	Industrialização de Frutas, Verduras e Legumes (Compotas, Geléias, Polpas, Doces, etc)	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 50$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
			Médio $\geq 50 < 100$				
			Grande $\geq 100$				
<b>C1.5</b>	<b>Cereais</b>				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
<b>CÓDIGO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>COMPETÊNCIA</b>		
					<b>Nível 1</b>	<b>Nível 2</b>	<b>Nível 3</b>





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

C1.5.1	Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão, Biscoitos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 300$ Grande $\geq 300$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C1.5.2	Industrialização da Mandioca	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $\geq 50 < 500$ Grande $\geq 500$	M	C2	C2	C2 e C3
<b>C1.7</b>	<b>Óleos e Gorduras Vegetais</b>				<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
C1.7.1	Fabricação de Óleos, Margarina e Outras Gorduras Vegetais	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 250$ Médio $\geq 250 < 5.000$ Grande $\geq 5.000$	A		C4	C4
<b>C1.8</b>	<b>Produção e Envase de Bebidas</b>				<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
C1.8.1	Destiladas (Aguardente, Whisky e Outros)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000$	M	C2	C2	C2 e C3
C1.8.2	Fermentadas (Vinhos, Cervejas e Outros)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno $\geq 1.000 < 25.000$ Médio $\geq 25.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000$	M	C2	C2	C2 e C3
C1.8.3	Não Alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno $\geq 10.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>CÓDIGO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>COMPETÊNCIA</b>		
					<b>Nível 1</b>	<b>Nível 2</b>	<b>Nível 3</b>





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

C1.8.4	Água Mineral	Capacidade Instalada (l/Dia)	Pequeno $\geq$ 10.000 < 100.000 Médio $\geq$ 100.000 < 500.000 Grande $\geq$ 500.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>C1.9</b>	<b>Alimentos diversos</b>				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C1.9.1	Fabricação de Ração Animal	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq$ 50 < 500 Médio $\geq$ 500 < 5.000 Grande > 5.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo C2: Produtos do Fumo</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarilhas, Charutos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno $\geq$ 5.000 < 50.000 Médio $\geq$ 50.000 < 200.000 Grande $\geq$ 200.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo C3: Produtos Têxteis</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq$ 10 < 100 Médio $\geq$ 100 < 1.000 Grande > 1.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>C3.2</b>	<b>Fabricação de artigos têxteis</b>				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C3.2.1	Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura	Capacidade Instalada (nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno $\geq$ 1.000 < 10.000 Médio $\geq$ 10.000 < 100.000 Grande $\geq$ 100.000	M	C2	C2	C2 e C3
C3.3	Fabricação de Absorventes e Fraldas Descartáveis	Capacidade Instalada (nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno $\geq$ 5.000 < 20.000 Médio $\geq$ 20.000 < 300.000 Grande $\geq$ 300.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo C4: Madeira e Mobiliário</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C4.1	Desdobramento (Pranchas, Dormentes e	Capacidade Instalada (m³/Ano)	Pequeno $\geq$ 1.000 < 10.000 Médio > 10.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>CÓDIGO</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>PORTE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>COMPETÊNCIA</b>		
					<b>Nível 1</b>	<b>Nível 2</b>	<b>Nível 3</b>





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

	Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada		< 50.000 Grande ≥ 50.000				
<b>C4.2</b>	<b>Fabricação de Artefatos de Madeira</b>			<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>			
C4.2.1	Fabricação de Artefatos de Madeira com Tratamento (Pintura, Verniz, Cola e Assemelhados)	Capacidade Instalada (m³/Ano)	Pequeno ≥ 500 <10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M	C2	C2	C2 e C3
<b>Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes</b>					<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
C5.2	Fabricação de Papel	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande > 50.000	A			C4
C5.3	Fabricação de Produtos de Papel Ondulado, Cartolina, Papelão, Papel Cartão ou Semelhantes, Papel Higiénico, Produtos Para Uso Doméstico, Bem Como Embalagens.	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno ≥ 200 < 15.000 Médio ≥ 15.000 < 70.000 Grande ≥ 70.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos</b>					<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
<b>C6.6</b>	<b>Produtos de Limpeza, Polimento e Para Uso Sanitário</b>						
C6.6.1	Fabricação e Mistura de Produtos de Limpeza, Polimento e Para Uso Sanitário.	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000	M	C2	C2	C2 e C3
<b>C6.7</b>	<b>Perfumes, Cosméticos e Preparados Para Higiene Pessoal</b>				<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
C6.7.1	Fabricação e Mistura de Perfumes, Cosméticos e Preparados Para Higiene Pessoal	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000	M	C2	C2	C2 e C3





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
C6.9	Velas	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C7.2	Usina de Asfalto e Emulsão Asfáltica	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno $< 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C7.3	Oleos e Graxas Lubrificantes	Capacidade Instalada de Processamento (m³/Mês)	Pequeno $< 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000$	M		C2	C2 e C3
C7.4	Biocombustível	Capacidade Instalada (m³/Ano)	Pequeno $< 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000$	A			C4
<b>Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno $< 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000$	A			C4
C8.2	<b>Fabricação e Recondicionamento de Pneus e Câmaras de Ar</b>				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno $< 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 280.000$ Grande $\geq 280.000$	A			C4
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus	Capacidade Instalada (Unidade/Mês)	Pequeno $< 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 280.000$ Grande $>$	M		C2	C2 e C3

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia







MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
			280.000				
C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Baldes, PET, Elástico e Assemelhados)	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000 Médio ≥ 5.000.< 50.000 Grande ≥ 50.000	M		C2	C2 e C3
C8.4	Fabricação de Calçados, Bolsas, Acessórios e Semelhantes	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo C9: Couro e Produtos de Couro</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira)	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 500 Médio ≥ 500 < 2000 Grande ≥ 2.000	M		C2	C2
C9.3	Fabricação de Artigos de Couro	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno ≥ 500 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C10.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/Dia)	Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000	M			C2
<b>C10.3</b>	<b>Fabricação de Artefatos de Cimento, Fibroamianto, Fibra de vidro, Pó de Mármore e concreto</b>				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 400$ Grande $\geq 400$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>C10.4</b>	<b>Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica, Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes</b>				<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (t de Argila/Dia)	Pequeno $\geq 1 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	M		C2 e C3	C2, C3 e C5
C10.4.2	Fabricação de Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes	Capacidade Instalada (m <sup>2</sup> /Mês)	Pequeno $< 250.000$ Médio $\geq 250.000 < 1.000.000$ Grande $\geq 1.000.000$	A			C4
C10.5	Fabricação de Gesso, Produtos e Artefatos	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	M		C2	C2 e C3
C10.6	Aparelhamento de Mármore, Ardósia, Granito e Outras	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande $\geq 200$	M		C2	C2 e C3
C10.7	Produção de Argamassa	Volume de Produção (t/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 200$ Médio $\geq 200 < 600$ Grande $\geq 600$	M		C2	C2 e C3
C10.8	Fabricação de Cal e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 3 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	A		C4	C4 e C5
<b>Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos</b>					<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
C11.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A			C4
C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A			C4
C11.3	Metalurgia de Metais Preciosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 < 10 Grande ≥ 10	A			C4
C11.4	Fabricação de Soldas e Anodos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	A			C4
<b>Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C12.1	Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas Metálicas e Semelhantes	Capacidade instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 35.000 Médio ≥ 35.000 < 140.000 Grande ≥ 140.000	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame, Ferragens, Ferramentas de Corte, Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latas e Tampas e Semelhantes	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5000 Médio ≥ 5.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
<b>Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C13.1	Motores e Turbinas, Máquinas, Peças,	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 20.000 Médio > 20.000	M			C2





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Acessórios e equipamentos		< 150.000 Grande ≥ 150.000				
<b>Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M		C2	C2 e C3
C14.2	Equipamentos Elétricos Industriais, Aparelhos Eletrodomésticos, Fabricação de Materiais Elétricos, Computadores, Acessórios e Equipamentos De Escritório, Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos ou Equipamentos de Informática	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M		C2	C2 e C3
C14.3	Fabricação de Mídias Virgens, Magnéticas e Ópticas	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno ≥ 100.000 < 200.000.000 Médio ≥ 20.000.000 < 100.000.000 Grande ≥ 100.000.000	M		C2	C2 e C3
<b>Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C15.1	Fabricação de Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Rádio Telefonia e Fabricação e Montagem de Televisores Rádios e Sistemas de Som	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno ≥ 1.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M		C2	C2 e C3
<b>Grupo C16: Equipamentos de Transporte</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
<b>C16.3</b>	<b>Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário</b>						
C16.3.1	Fabricação e Montagem de Veículos Automotores, Trailers e Semelhantes	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	M		C2	C2 e C3
<b>C16.3.2</b>	<b>Fabricação de Triciclos e Motocicletas</b>				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C16.3.2.1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Triciclos	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.3.3	Fabricação de Bicycletas	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
C16.3.4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 1000 Médio ≥ 1.000 < 8.000 Grande > 8.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>C16.4</b>	<b>Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário</b>				CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área Total (ha)	Pequena < 50 Média ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M		C2	C2 e C3
<b>DIVISÃO D: TRANSPORTE</b>							
<b>Grupo D1: Bases Operacionais</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
D1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
<b>Grupo D2: Transporte Aéreo</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
D2.1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, com Lavagem Interna e/ou Externa	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M		C2	C2 e C3
<b>DIVISÃO E: SERVIÇOS</b>							
<b>Grupo E1: Produção, Compressão, Estocagem e Distribuição de Gás Natural e GLP</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E1.1	Estocagem de Gás Natural	Capacidade de Armazenamento (m³)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A			C4
E1.3	Estação de Custódia (Ponto de Entrega)	Vazão (m³/dia)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 8.000.000 Grande ≥ 8.000.000	A			C4
E1.5	Estocagem de GLP	Vasilhame (unid.)	Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M		C2	C2 e C3
<b>Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E2.3	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica > 69 Kv	Extensão (Km)	Pequeno ≥ 20 < 150 Médio ≥ 150 < 750 Grande ≥ 750	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
E2.7	Geração de Energia Solar Fotovoltaica	Área total da Usina Solar instalada (ha)	Pequeno ≥ 1 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande > 200	P		C1	C1







MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
<b>Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M		C2 e C3	C2 e C3
E3.3	Terminais de produtos agrícolas industrializados	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E3.4	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m <sup>3</sup> ) e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno < 600 m <sup>3</sup> Médio ≥ 600m <sup>3</sup> < 900 m <sup>3</sup> Grande ≥ 900 m <sup>3</sup>	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
E3.5	Entrepósitos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos, Terminais de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação)	Vazão Média (l/s)	Pequeno ≥ 0,5 < 50 Médio ≥ 50 < 600 Grande ≥ 600	P		C1	C1 e C2
<b>Grupo E5: Serviços de esgotamento sanitário coleta, transporte, tratamento e disposição de esgotos domésticos (inclusive interceptores e emissários)</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
E5.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Domésticos)	Vazão Média (l/s)	Pequeno $\geq 0,5$ < 50 Médio $\geq 50$ < 600 Grande $\geq 600$	A			C4
<b>Grupo E6: Serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final)</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E6.1	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno $\geq 5$ < 30 Médio $\geq 30$ < 200 Grande $\geq 200$	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
E6.2	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)	Capacidade de Processamento (t/Dia)	Pequeno $\geq 2$ < 6 Médio $\geq 6$ < 20 Grande $\geq 20$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E6.3	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 2$ < 50 Médio $\geq 50$ < 150 Grande $\geq 150$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E6.4	Aterros Sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 100 Médio $\geq 100$ < 500 Grande $\geq 500$	A			C4
E6.5	Áreas de Bota-Fora	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 1$ < 20 Médio $\geq 20$ < 100 Grande $\geq 100$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo E9: Telefonia Celular</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
E9.1	Estações Rádio-Base de Telefonia Celular	Potência do Transmissor (W)	Pequeno < 1000 Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo E10: Serviços Funerários</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E10.1	Cemitérios	Área Útil (ha)	Pequeno < 5 Médio $\geq 5 < 30$ Grande $\geq 30$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo E11: Outros Serviços</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
E11.1	Tinturaria e Lavanderias Industrial/ Hospitalar	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 3000 Médio $\geq 3.000 < 8.000$ Grande $\geq 8.000$	M	C2	C2	C2 e C3
E11.2	Manutenção Industrial, Jateamento, Pintura e Correlatos	Área Construída (ha)	Pequeno < 0,5 Médio $\geq 0,5 < 5$ Grande $\geq 5$	M	C2	C2	C2 e C3
E11.3	Serviços de caldearia, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Pequeno < 0,5 Médio $\geq 0,5 < 40$ Grande $\geq 40$	M	C2	C2	C2 e C3
E11.4	Serviços de Descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes ou Reciclagem	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 220.000 Médio $\geq 220.000 < 400.000$ Grande $\geq 400.000$	M	C2	C2	C2 e C3
E11.5	Concreto e Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande $> 1.000$	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
E11.6	Serviços de Lavagem, Descontaminação e Manutenção de Tanques e	Área Total (ha)	Pequeno < 1 Médio $\geq 1 < 5$ Grande $\geq 5$	M	C2	C2	C2 e C3

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000  
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br matina.ba.gov.br  
Matina – Bahia





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
	Isotanques						
E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e Outros	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 180.000 Médio ≥ 180.000 < 720.000 Grande ≥ 720.000	M	C2	C2	C2 e C3
<b>DIVISÃO F: OBRAS CIVIS</b>							
<b>Grupo F1: Infraestrutura de Transporte</b>					<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
F1.1	Complexos Viários (Implantação ou Ampliação de estradas, pontes e afins)	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A	C4	C4	C4 e C5
F1.2	Ferrovias	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande > 500	A	C4	C4	C4 e C5
F1.5	Marinas e Atracadouros e Instalações de Manutenção de Embarcações	Área Total (ha)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	M			C2
F1.6	Aeroportos	Área Total (ha)	Pequeno < 100 Médio: ≥ 100 < 500 Grande > 500	A			C4
F1.7	Autódromos e Aeródromos	Área Total construída (ha)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande > 50	M	C2	C2	C2 e C3
F1.8	Metrô	Extensão (Km)	Pequeno < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande > 50	M	C2	C2 e C3	C2, C3 e C5
<b>Grupo F2: Barragens e Diques</b>					<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		
F2.1	Barragens e Diques	Área de Inundação (ha)	Pequeno < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000	A			C4
<b>Grupo F3: Canais</b>					<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>		





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CÓDIGO	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA		
					Nível 1	Nível 2	Nível 3
F3.1	Canais	Vazão (m³/s)	Pequeno < 2,0 Médio ≥ 2,0 < 6,0 Grande ≥ 6,0	M		C2	C2 e C3
<b>Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
F4.1	Retificação de Cursos d'Água	Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 30 Grande ≥ 30	M		C2	C2 e C3
<b>DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER</b>							
<b>Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos	Área Total (ha)	Pequeno ≥ 5 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	P	C1	C1 e C2	C1, C2 e C4
<b>Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos</b>					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
G2.1	Complexos Turísticos e Empreendimentos Hoteleiros	Área total (ha)	Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A	C4	C4	C4 e C5
G2.2	Parcelamento do Solo (Loteamentos, Desmembramentos)	Área total (ha)	Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	M	C2	C2 e C3	C2 e C3
G2.3	Conjuntos Habitacionais	Área total (ha)	Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	M	C2	C2 e C3	C2 e C3
G2.4	Habitação de Interesse Social	Área total (ha)	Pequeno ≥ 3 < 30 Médio ≥ 30 < 100 Grande > 100	M	C2	C2 e C3	C2 e C3





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

## REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DE PROCESSOS E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS

### ATOS AUTORIZATIVOS E ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO	VALOR (R\$)
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	600,00
RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	REMUNERAÇÃO DO PROCESSO CORRESPONDENTE
EMIÇÃO 2º VIA DO CERTIFICADO DA LICENÇA AMBIENTAL	50,00
CERTIDÃO AMBIENTAL (CA);	300,00
ALVARÁ AMBIENTAL (ALA);	200,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE (TT);	600,00
DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA);	400,00
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (MP);	300,00
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL (ARS);	300,00

### 1.2 LICENÇAS AMBIENTAIS

LICENÇAS AMBIENTAIS	CLASSE					
	1	2	3	4	5	6
LICENÇA PRÉVIA (LP)	300,00	600,00	750,00	900,00	1.500,00	3.000,00
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	400,00	700,00	850,00	1.000,00	1.800,00	3.500,00
LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO)	500,00	800,00	1.000,00	1.200,00	2.000,00	4.500,00
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	800,00	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.500,00	5.000,00
LICENÇA UNIFICADA (LU)	800,00	1.200,00	-	-	-	-
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO (LR)	800,00	1.200,00	1.500,00	1.800,00	3.000,00	6.000,00
LICENÇA CONJUNTA (LC)	2.500,00	3.000,00	4.000,00	5.000,00	7.000,00	9.000,00
LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA)	600,00	1.000,00	1.200,00	1.500,00	2.500,00	5.000,00

  
Olga Gentil de Castro Cardoso  
Prefeita Municipal de Matina





**Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico nº 048-22** - A Pregoeira da Prefeitura Municipal de MATINA - BA, leva ao conhecimento dos interessados, que será realizada licitação no dia **04/11/2022 às 09h00min**, no site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/>, sob o ID nº 967036. OBJETO: **Registro de preços visando futura e eventual aquisição de material de construção hidráulico destinado ao Município de Matina - BA.** O Edital encontra-se disponível no site: <http://www.matina.ba.gov.br/transparencia/compras/licitacoes>, no e-mail [licitacao@matina.ba.gov.br](mailto:licitacao@matina.ba.gov.br), no site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/> e na sede da Prefeitura Municipal de Matina, maiores informações no Setor de Licitação das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min. Telefone/Whatsapp (77) 99113-0022. Divulgação dos outros atos - Diário Oficial - site: [www.matina.ba.gov.br](http://www.matina.ba.gov.br). Gisele Silva Gomes - 19/10/2022 - Pregoeira.





## RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-22PE

A Prefeitura Municipal de Matina-BA, por intermédio do Pregoeira Municipal designado pelo Decreto nº 165 de 05 de julho de 2021, torna público o resultado da licitação em epígrafe, após análise e julgamento da proposta de preço, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e nas disposições do edital da modalidade Pregão, que tem como objeto **Registro de preços visando futura e eventual aquisição de baterias automotivas para reposição nos veículos da frota do município de Matina-BA.** A Pregoeira declarou vencedora a empresa: **AUTO PECAS SÃO CAMILO LTDA, CNPJ nº 04.398.821/0001-89, no valor total de R\$ 92.300,00 (noventa e dois mil e trezentos reais).** Matina-BA, 19 de outubro de 2022. GISELE SILVA GOMES – Pregoeira Oficial.





### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

A Pregoeira Oficial do Município de Matina no uso de suas atribuições, em obediência ao exposto no Art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/02, em face do Pregão Eletrônico 044-22PE, cujo objeto: **Registro de preços visando futura e eventual aquisição de baterias automotivas para reposição nos veículos da frota do município de Matina-Ba.** Fica adjudicada **AUTO PECAS SÃO CAMILO LTDA**, CNPJ nº 04.398.821/0001-89, no valor total de R\$ 92.300,00 (noventa e dois mil e trezentos reais). Em cumprimento às disposições legais, assino.

Matina - Bahia, 19/10/2022.

**Gisele Silva Gomes**  
Pregoeira Oficial





## HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de Matina no uso de suas atribuições Homologa o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 044-22PE cujo objeto é **Registro de preços visando futura e eventual aquisição de baterias automotivas para reposição nos veículos da frota do município de Matina-Ba.** Declaro vencedora a empresa: **AUTO PECAS SÃO CAMILO LTDA**, CNPJ nº 04.398.821/0001-89, no valor total de R\$ 92.300,00 (noventa e dois mil e trezentos reais).

Matina - Bahia, 19/10/2022

**OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO**  
Prefeita do Município de Matina





MUNICÍPIO  
**MATINA**  
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 072-22SRP  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-22 PE**

Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2022 na sede da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA – BAHIA**, entidade de Direito Público Interno, com sede Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/n, inscrito no CNPJ sob Nº. 16.417.800/0001-42, todos neste ato representado pelo Prefeita do Município de MATINA, **Sr. OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO**, RG nº 01404422 60 e CPF nº 083.504.265-00, doravante denominado PMM, e do outro lado a Empresa a seguir descrita e qualificada nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2007, do Decreto Municipal Nº 152/2017, resolvem registrar os Preços, conforme decisão exarada referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-22 PE**.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

**1.1 Registro de preços visando futura e eventual aquisição de baterias automotivas para reposição nos veículos da frota do município de Matina-Ba.**

1.2. A empresa registrada é a seguir descrita, com a respectiva qualificação:

**FORNECEDORA:**

1.2.1. **AUTO PEÇAS SÃO CAMILO – LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.398.821/0001-89, estabelecida na Rua Sete de Setembro, s/n, Centro, Matina/BA, CEP:46.480-000, detentora do endereço eletrônico saocamilomatina@gmail.com, telefone (77) 9 9100-4475, através de sua Representante Legal, a Sr.<sup>a</sup> Jane Graciete Magalhães Freire Ferreira, portadora da cédula de identidade nº 22.420.200-64 SSP-BA, e CPF: 046.910.885-12.

Os preços registrados na Ata de Registro de Preços serão os seguintes:

Lote I				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	BATERIA 100 amperes	50	R\$ 664,00	R\$ 33.200,00
02	BATERIA 150 amperes	50	R\$ 870,00	R\$ 43.500,00
03	BATERIA 70 amperes	10	R\$ 450,00	R\$ 4.500,00
04	BATERIA 60 amperes	30	R\$ 370,00	R\$ 11.100,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 92.300,00</b>

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO HORÁRIO E LOCAL DE ENTREGA DOS MATERIAIS**

2.1. Os pedidos de fornecimento de produtos/serviços ocorrerão de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal e por meio da emissão de nota(s) de empenho, Instrumento Contratual ou qualquer outro meio legal.

2.2. Os fornecimentos deverão ser prestados imediatamente após solicitação.

2.2.1 O fornecimento, objeto desta licitação deverá ser efetuado no local indicado, de acordo a ordem de fornecimento/requisição emitida pela Secretaria Municipal.





2.3 O recebimento do material e a conferência será realizado pelo servidor público municipal devidamente designado pela administração municipal.

2.4. Correrão por conta da FORNECEDORA todas as despesas pertinentes, tais como embalagens, seguro, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários.

2.5. Constatada divergência entre o(s) produto(s) ou serviço(s) entregue(s) especificado na proposta, a FORNECEDORA deverá substituí-los imediatamente, contado do recebimento da comunicação da recusa.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA VALIDADE DOS PREÇOS**

3.1 O preço ofertado pelas Licitantes signatárias da presente Ata de Registro de Preços, são os constantes na Cláusula Primeira, de acordo com a respectiva classificação no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044-22 PE.

3.2 Em cada fornecimento de produto ou serviço decorrente desta Ata, serão observadas, quanto ao preço e prazo, as cláusulas e condições constantes do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044-22PE que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

3.3 Em cada fornecimento de produto/serviço, o preço unitário a ser pago será o constante da proposta apresentada no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044-22 PE, pela empresa fornecedora da presente Ata, a qual também a integra.

3.4 A presente Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com início em 19/10/2022 e término em 19/10/2023, enquanto a proposta continuar se mostrando mais vantajosa.

3.5 Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a PREFEITURA MUNICIPAL não será obrigada a adquirir o produto/serviço relacionado na Cláusula Primeira, exclusivamente, pelo PREGÃO ELETRÔNICO para Registro de Preços, podendo fazê-lo através de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie aos Licitantes vencedores, ou, cancelar a Ata, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantidos ao vencedor, neste caso, o contraditório e a ampla defesa.

### **4 CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA**

4.1 O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses.

### **5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO**

5.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de emissão do Termo de Aceite Definitivo, a ser efetuado por esta Instituição, e será processado mediante crédito em conta corrente da FORNECEDORA, nos termos da legislação vigente.







5.2. A Nota Fiscal/Fatura deverá conter o nome da empresa, CNPJ, número da Nota de Empenho, números do Banco, Agência e Conta Corrente da fornecedora, descrição do objeto fornecido;

5.3. O pagamento será efetuado somente após a Nota Fiscal/Fatura ser conferida, aceita e atestada por servidor responsável, caracterizando o recebimento definitivo, e ter sido verificada a regularidade da fornecedora através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), além do devido recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social) tributos Municipais estaduais e federais, e declarações exigidas por lei.

5.3.1. Caso seja constatada a não regularidade fiscal ou referente à outra certidão, a FORNECEDORA será notificada pela Secretaria Municipal, fixando-se um prazo para a regularização da situação, sob pena de anulação da Ata de Registro de Preços.

5.4. Não será efetuado qualquer pagamento a fornecedora enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira por parte desta, seja em virtude de penalidade, indenização, inadimplência contratual ou qualquer outra de sua responsabilidade.

5.5 No caso de devolução da nota fiscal ou fatura, por sua inexatidão ou de dependência de carta corretiva, nos casos em que a legislação admitir, o prazo fixado no item 5.1. será contado da data de entrega da referida correção.

5.6 Constitui condição para a realização do pagamento, a inexistência de registro em nome da FORNECEDORA em qualquer cadastro de empresas Inidôneas, suspensas ou Impedidas de licitar com a Administração Pública.

## 6. CLÁUSULA SEXTA - DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

6.1 Os produtos/serviços deverão ser entregues no local designado na requisição/ordem de fornecimento, conforme constante no termo de referência, com todos os custos por conta do contratado.

6.2 O fornecimento do(s) produto (s)/serviço(s) será acompanhada e fiscalizada conforme item 2.3, designado(s) para esse fim, permitida a assistência de terceiros.

**a) A responsabilidade pelo recebimento do produto/serviço ficará a cargo de servidor designado pela secretaria, o qual procederá ao atesto da Nota Fiscal.**

6.3 O recebimento será feito em duas etapas:

6.3.1 Recebimento provisório:

a) No local do fornecimento do produto, o Servidor designado fará o recebimento dos mesmos, limitando-se a verificar a sua conformidade com o discriminado na Nota Fiscal, fazendo constar no canhoto e na Nota a data de entrega e, se for o caso, as irregularidades observadas.

6.3.2 Recebimento definitivo:





a) No prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento provisório, o Servidor designado procederá ao recebimento definitivo, verificando a quantidade e a qualidade dos produtos entregues em conformidade com o exigido neste Edital e constante da respectiva proposta de preço da licitante vencedora.

6.4 Em caso de conformidade, o responsável atestará a efetivação do fornecimento dos produtos na Nota Fiscal e a encaminhará ao setor competente para fins de pagamento.

6.5. Durante o recebimento provisório, em caso de desconformidade e rejeição do fornecimento do produto, o Município poderá exigir a substituição de qualquer do(s) produto(s) que não esteja(m) de acordo com as especificações no prazo de imediato.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA FORNECEDORA**

7.1. Promover o fornecimento do material dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas no Termo de Referência, guardando-os de forma adequada até a efetiva retirada dos mesmos.

7.2. Não transferir, sob nenhum pretexto, sua responsabilidade para outra empresa.

7.3. Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus à Administração.

7.4. Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da Secretaria Municipal.

7.5. Manter os seus empregados identificados por crachá, quando no recinto da Secretaria, devendo substituir imediatamente qualquer um deles que seja considerado inconveniente à boa ordem e às normas disciplinares da Secretaria Municipal.

7.6. Comunicar ao Gestor do Contrato, vinculado à Secretaria Municipal, qualquer anormalidade de caráter urgente referente ao fornecimento do material e prestar os esclarecimentos cabíveis.

7.7. Manter, durante o fornecimento, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7.8 Validade, garantia e data de fabricação: validade ou garantia a contar da data de entrega.

## **8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA**

8.1. Permitir o acesso dos empregados da FORNECEDORA às dependências da Secretaria Municipal para a entrega do material proporcionando todas as facilidades para que a fornecedora possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais.

8.2. Rejeitar, no todo, o material fornecido em desacordo com as obrigações assumidas pela FORNECEDORA.

8.3. Comunicar à FORNECEDORA qualquer irregularidade no fornecimento do material.





8.4. Impedir que terceiros forneçam o material objeto deste Termo.

8.5. Atestar fatura correspondente, por intermédio de servidor designado para essa finalidade.

8.6. Receber o material, verificando as condições de entrega, conferindo a compatibilidade das especificações constantes da Nota Fiscal com a Nota de Empenho e atestando seu recebimento.

8.7. Rejeitar, com a devida justificativa, qualquer produto entregue fora das especificações contratadas, arcando a FORNECEDORA com ônus decorrente do fato.

## 9. CLÁUSULA NONA - SANÇÕES

9.1. A LICITANTE que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a Ata de Registro de Preços ou Contrato, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

9.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto da licitação, a Administração aplicará à LICITANTE VENCEDORA, as seguintes sanções:

9.2.1. Advertência por escrito;

9.2.2. Multa moratória de 0,25 % (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor item da Ata de Registro de Preços, por dia de atraso, aplicável até o 20º (vigésimo) dia, configurando a inexecução parcial do objeto;

9.2.3. Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor item do Contrato, a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia, o que poderá ocasionar o cancelamento da Ata de Registro de Preços ou rescisão do Contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

9.3. A sanção prevista no item 9.2.1 poderá ser aplicada cumulativamente com os itens 9.2.2 e 9.2.3, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

9.4. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada dos pagamentos eventualmente devidos ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

9.5. Não será aplicada multa se, comprovadamente, o atraso no fornecimento advier de caso fortuito ou motivo de força maior.

9.6. Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção.





9.7. A autoridade competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

9.8. As sanções serão obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial do Município de MATINA-BA.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Considera-se parte integrante desta ata, como se nele estivessem transcritos, o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 044-22 PE, seus Anexos e a proposta da FORNECEDORA.

10.2 A existência de preços registrados não obriga a prefeitura municipal a firmar as contratações que deles poderão advir.

## 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FORO

11.1 O foro competente para toda e qualquer ação decorrente da presente Ata de Registro de Preços é o Foro da cidade de MATINA-BAHIA.

11.2 Nada mais havendo a ser declarado, foi dada por encerrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelas partes.

MATINA-Bahia, 19 de outubro de 2022.

---

**OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO**  
Prefeita do Município de MATINA-BA.

---

**AUTO PEÇAS SÃO CAMILO – LTDA**  
CNPJ/MF N.º 04.398.821/0001-89

Testemunhas:

---

Nome:  
CPF n.º

---

Nome:  
CPF n.º



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/6647-C909-EE09-3379-5F41> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6647-C909-EE09-3379-5F41



### Hash do Documento

72da1140c07cc905afebfad6a4043b1fac548d2af96f80d04abb661bea2f7ee6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/10/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 19/10/2022 17:36 UTC-03:00